



RELATORIA:	DWE
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	096/2019
OBJETO:	AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A – RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO Nº 210/2015/SUINF.
ORIGEM:	SUINF
PROCESSO (S):	50515.009448/2015-51
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER n. 00963/2016/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER n. 00347/2019/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DWE:	CONHECER, COM EFEITO SUSPENSIVO, NEGANDO PROVIMENTO NO MÉRITO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de RECURSO administrativo interposto pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A (fls. 84/96), contra a Decisão nº 210/201/GEFOR/SUINF (fl. 71), que aplicou pena de multa à Concessionária no valor de 550 Unidades de Referência Tarifária – URT.

A penalidade aplicada foi proveniente do Notificação de Infração nº 027/2015, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução ANTT Nº 4.071/2013: “Deixar de providenciar socorro médico de emergência, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e/ou PER.”.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme Relatório à Diretoria da SUINF nº 023/2019/CIPRO/SUINF (fls. 144/146), a Concessionária apresentou tempestivamente recurso contra a Decisão nº 210/201/GEFOR/SUINF, em que, resumidamente, defende que: 1) Houve a inobservância do princípio da imparcialidade; e, 2) Alega a possibilidade de alteração dos parâmetros de desempenho por ocasião da 1ª Revisão Quinquenal.

O pedido foi inicialmente analisado por meio da Nota Técnica nº 091/2016/CIPRO/SUINF (fls.110), que constata cerca de 12% dos atendimentos médicos de emergência ultrapassaram o tempo máximo previsto contratualmente, o que deveria ser considerado como um atenuante na aplicação da penalidade, que deveria ser de 544,50 URT.

A análise jurídica apresentada por meio do Parecer nº 00963/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 118/119), por sua vez, sugeriu a suspensão do processo tendo em vista a existência de pleito protocolado pela concessionária, cujo objeto é alteração dos parâmetros de desempenho previsto no contrato de concessão.

Nova consulta feita posteriormente à PF/ANTT, porém, posicionou-se contrária à suspensão do processo mediante o Parecer nº 00347/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 136/119), ao passo que também considera atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestando-se no sentido de ratificar a conclusão do Relatório à Diretoria nº 012/2019/CIPRO/SUINF de fls. 144/146.

O Relatório da SUINF, por sua vez, sugere de início o DEFERIMENTO do efeito suspensivo nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e conseqüente necessidade de ressarcimento dos valores pagos.

A SUINF conclui a instrução técnica do processo esclarecendo que “a Recorrente não apresenta qualquer fato novo, capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, e que, por meio da Nota Técnica nº 091/2016/CIPRO/SUINF (fls.110/113), a área

técnica realizou a dosimetria da penalidade, sendo sugerida a aplicação de multa no patamar de 544,50 (quinhentos e quarenta e quatro inteiros e cinquenta centésimos) URT.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas supracitadas, VOTO por conhecer do recurso interposto pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A, para conceder efeito suspensivo desde sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de março de 2019.



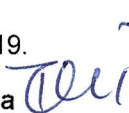
WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (SEGER).

Em: 11 de março de 2019.

Ass:

Paulo Improta 
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE